



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601146-37.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601146-37.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 RAFAELA SILVA DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL, RAFAELA SILVA DA COSTA Advogado do(a)
REQUERENTE: HELY MAX CAINA DO NASCIMENTO SOUZA - AL16017 Advogado do(a)
REQUERENTE: HELY MAX CAINA DO NASCIMENTO SOUZA - AL16017

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS. NÃO RESOLUÇÃO PELA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOUREIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata RAFAELA SILVA DA COSTA, referentes às Eleições 2018, ex vi do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando que a candidata efetue a transferência do valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/10/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por RAFAELA SILVA DA COSTA, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id 765813.

Regularmente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados, a candidata se manifestou (Id 884963) e juntou documentos (Id 885013, 885063, 885113, 885163 e 885213).

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1311413), a Comissão sugeriu a desaprovação das contas, tendo em vista as várias falhas apontadas, principalmente a ausência de extrato bancário destinado à movimentação de Outros Recursos. Além disso, a unidade técnica recomendou a devolução ao Erário do valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), tendo em vista a não comprovação da utilização de recursos do Fundo Partidário.

Devidamente intimada do Parecer Técnico Conclusivo, a candidata não se manifestou (Id 1311613).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e recolhimento ao Erário do valor oriundo do Fundo Partidário sem comprovação da utilização (Id 1403213).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no *art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão de Exame do Contas de Campanha (Id 1311413), observo que o valor financeiro arrecadado pela candidata perfaz um montante de R\$ 30.000,00, destacando-se que todo o montante é advindo do Fundo Partidário.

Por outro lado, as despesas realizadas somam R\$ 30.000,00, sendo todo o montante correspondente a despesas financeiras.

Ocorre que, conforme destacado pela unidade técnica no Parecer Técnico Conclusivo (Id 1311413), restaram as seguintes falhas na presente contabilidade: a) não foram apresentadas contas retificadoras, b) a prestadora não reapresentou os documentos solicitados com reconhecimento ótico (OCR), c) a prestadora não apresentou o extrato bancário destinado à movimentação de Outros Recursos e não apresentou o documento fiscal comprovando a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 9.500,00, nos termos do *art. 63, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, caracterizando inconsistência grave pela ausência de documentos essenciais ao exame das contas, d) ficou constatado que o extrato da conta bancária destinado à movimentação de Fundo Partidário foi apresentado com saldo negativo final no montante de R\$ 42,04, e) a prestadora apresentou contrato de despesas com 20 pessoas que prestaram serviços de panfletagem e que não foram declaradas na presente prestação de contas, destacando-se que o referido contrato, apresentado no SPCE, não faz menção aos valores pagos individualmente ao coordenador e a cada prestador de serviço, a relação contendo os nomes/CPF dos prestadores de serviço é insuficiente para comprovar o recebimento por estes dos valores nela discriminados

e há ausência de recibos que comprovem o recebimento por cada prestador de serviço.

Dessa forma, entendo que o caso é de rejeição das contas, sobretudo diante da ausência de extrato bancário destinado à movimentação de Outros Recursos e da não comprovação da utilização de recursos do Fundo Partidário no valor R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), quantia que deverá ser devolvida ao Tesouro Nacional, uma vez que os documentos por ela apresentados não atendem aos requisitos estabelecidos no *art. 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, conforme sugerido tanto pela unidade técnica deste Tribunal quanto pelo Ministério Público Eleitoral.

Importante consignar que a candidata, apesar de ter sido regularmente intimada para sanar as falhas apontadas, não se manifestou, comprometendo a regularidade da sua prestação de contas. (Id 1311613)

Conforme muito bem pontuado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, "*verifica-se, assim, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.*"

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, a prestadora não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual sua contabilidade deve ser rejeitada.

Sendo assim, como dito, considerando o acervo probatório contido nos autos, bem como que a prestadora descumpriu os comandos contidos no *§5º, do art. 10, e art. 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, entendo que as falhas apontadas são graves e comprometem a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas.

Prosseguindo, no que se refere ao recolhimento ao Erário da quantia aplicada indevidamente, penso que se trata de imposição contida no *§1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, razão pela qual o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha da candidata RAFAELA SILVA DA COSTA, referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97* e do *art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

Por fim, determino que a candidata efetue a transferência do valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o *§1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

Relator